



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. É revogado o Regulamento de Exercício do Direito do Tempo de Antena, aprovado pela Deliberação n.º 65/CNE/2018, de 23 de Agosto e toda a regulamentação anterior que contrarie o teor do presente Regulamento.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor. Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos trinta dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e três.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 57/CNE/2023:

Aprova o Regulamento do Exercício do Direito do Tempo de Antena.

Deliberação n.º 58/CNE/2023:

Atinente à Verificação da Proposta das Listas Plurinominais de Candidaturas do Partido Revolução Democrática – RD para Participar às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 57/CNE/2023

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de operacionalizar o direito de utilização do serviço público de radiodifusão sonora e visual durante o período da campanha eleitoral, pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, nos termos das disposições conjugadas do artigo 47 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e alterada pontualmente pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro e da al. r) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício do Direito do Tempo de Antena, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Regulamento do Direito do Tempo de Antena

ARTIGO 1

(Disposições gerais)

1. Para efeitos do presente Regulamento, o exercício do direito do tempo de antena consiste no uso de serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, para efeitos de campanha e propaganda eleitoral durante o período eleitoral por lei reservado para o efeito.

2. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a tempo de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei e na presente deliberação.

3. Os concorrentes têm direito de exercício do direito do tempo de antena, regular e equitativo nas estações da radiodifusão sonora e visual do sector público, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

4. Os concorrentes estão isentos de quaisquer pagamentos nos órgãos de emissões dos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, nos termos do presente Regulamento.

5. O tempo de emissão dos programas de campanha e propaganda eleitoral é atribuído aos seus titulares com isenção, igualdade, justiça, liberdade, transparência e imparcialidade.

ARTIGO 2

(Direito de Antena)

1. São titulares do direito do tempo de antena os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes.

2. Os titulares do direito do tempo de antena são proibidos de praticarem ou apelarem à desordem ou a insurreição, ao incitamento ao ódio ou à qualquer tipo de violência, à guerra, à injúria ou à difamação dos seus adversários políticos ou às entidades públicas e privadas, ou por qualquer forma, pelo

Deliberação n.º 58/CNE/2023**De 2 de Setembro**

Por força da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberaram através do Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto:

1. Anular a decisão do grupo criado pela Comissão Nacional de Eleições para proceer à recepção de candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas, que rejeitou liminarmente a candidatura do Partido Revolução Democrática – RD, por vício de violação da lei;

2. Que a Comissão Nacional de Eleições receba a candidatura do Partido Revolução Democrática – RD no prazo de 48 horas e proceda conforme o regime jurídico determinado pelos artigos 21 a 30, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro;

3. Anular o sorteio das listas definitivas realizado no dia 29 de Agosto de 2023, pela Comissão Nacional de Eleições.

Com efeito, nos dias 31 de Agosto e 1 de Setembro de 2023, na sala de reuniões do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral - STAE, a Comissão Nacional de Eleições, procedeu à recepção das listas plurinominais fechadas de candidaturas, do Partido Revolução Democrática - RD, para as Sextas Eleições Autárquicas de 2023, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro.

A Comissão Nacional de Eleições procedeu à recepção e verificação quantitativa e qualitativa dos processos individuais de candidaturas, nos termos do n.º 4 do artigo 19 e artigo 21, ambos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, tomando em consideração a regularidade, autenticidade dos documentos que integram os processos individuais de candidatura recebidos bem como a elegibilidade dos candidatos.

Findo o processo de recepção e verificação nos termos do parágrafo anterior, a Comissão Nacional de Eleições reunida em Sessão Plenária, nos termos da alínea *f*), do n.º 1, do artigo 9, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por meio de votação, delibera:

Artigo 1. É deferido o pedido e aceites as listas plurinominais fechadas de candidaturas do Partido Revolução Democrática – RD.

Art. 2. Nos termos do n.º 4 do artigo 21 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, as listas plurinominais fechadas aceites e aludidas no artigo anterior são afixadas, no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições e constam, em anexo, à presente deliberação fazendo dela parte integrante.

Art. 3. A Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos, deve continuar com o processo de verificação da elegibilidade de cada um dos candidatos constantes das listas apresentadas, incluindo a confirmação da inexistência de candidaturas plúrimas bem como a substituição dos símbolos nas listas submetidas a este órgão, nos termos do artigo 20 e 21, ambos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que vem sendo mencionada.

Art. 4. Findo o processo de supressão das irregularidades as listas com irregularidades não supridas são definitivamente rejeitadas.

Art. 5. Notifique-se o mandatário para tomar conhecimento e efeitos julgados convenientes.

Art. 6. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, a dois de Setembro de dois mil e vinte e três.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.